



Processo nº 0001023-37.2016.8.14.0007

Recorrente: CENTRAIS DE ENERGIA ELÉTRICA DO PARÁ - CELPA

Recorrido: ANA LEITE DA SILVA DE BRITO

Relatora: Juíza Betânia de Figueiredo Pessoa Batista

EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA SEM JUSTO MOTIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DECORRENTE DA INEFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

1. Trata-se de recurso inominado interposto por CENTRAIS DE ENERGIA ELÉTRICA DO PARÁ contra sentença que julgou procedentes os pedidos do autor em ação de Declaração de Inexistência de Débito e Indenizatória por Danos Morais.

2. A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido de danos materiais e procedente o pedido de dano moral, condenando a ré ao pagamento do valor de R\$6.000,00.

3. Inconformada a empresa ré interpôs o presente recurso, no qual requereu a redução do quantum indenizatório, porquanto excessivo.

4. Entendo que sentença de 1ª grau deve ser mantida.

5. O fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial, cuja suspensão somente afasta a responsabilidade objetiva disposta no art.37, §6º, da Constituição Federal quando justificadamente se demonstre as razões para a demora na regularização do serviço em prazo acima do razoável e do legal.

6. Resta incontroverso nos autos a interrupção do fornecimento de energia e que tal interrupção ocorreu por injusto motivo, visto que a fatura que originou o corte estava devidamente quitada;

7. Com efeito, o dano moral que daí surge é presumido – in re ipsa, ou seja, inerente à coisa – não dependendo de prova do prejuízo, uma vez que a violação ao patrimônio íntimo do consumidor ocorre pelo mero ato da concessionária ré, posto que se trata de serviço essencial.

8. Tal entendimento é consolidado e possui jurisprudência pacífica neste sentido, da qual exponho uma amostra:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211 E 282/STJ. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA N. 7/STJ. DESCONTINUIDADE DE SERVIÇO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA N. 83/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte a quo. 2. Incide a Súmula n. 7/STJ na hipótese em que a tese versada no recurso reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda 3. A falha na prestação de serviços consistente na interrupção de fornecimento de energia elétrica constitui hipótese de privação de serviço público essencial, sendo desnecessária a comprovação do dano. 4. A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à existência de dano indenizável, decorreu da análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa, cujo



reexame é vedado a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 210426 PE 2012/0161658-1 (STJ) Data de publicação: 28/02/2014).

9. Havendo falha na prestação do serviço e diante do corte indevido entendo que ficou configurado o dano moral.

10. Saliente-se que a autora é pessoa idosa e que o corte fora realizado na presença de seus hóspedes, os quais deixaram o local após o fato.

11. No que concerne ao quantum arbitrado a título de indenização por dano moral fixado, verifico não merecer reparo a sentença, vez que a quantia foi fixada moderadamente pelo r. Juízo de origem, sendo proporcional ao fato exposto na demanda, não merecendo reforma neste grau revisor.

12. Diante de todo o exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento para manter a sentença vergastada pelos seus próprios fundamentos.

13. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.

Belém-PA, 24 de setembro de 2019

BETÂNIA DE FIGUEIREDO PESSOA

Relatora – Turma Recursal Provisória dos Juizados Especiais